

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena do crime de favorecimento pessoal.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena do crime de favorecimento pessoal.

**Art. 2º** O art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Favorecimento pessoal**

“Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....  
.....  
.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** Revoga-se o §2º do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208830700>



\* C D 2 1 8 2 0 8 8 3 0 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena do crime de favorecimento pessoal.

Pela atual redação do Código Penal, consuma-se o crime de favorecimento pessoal quando o indivíduo auxilia a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão ou detenção (CP, art. 348), sendo isento de pena o ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso (CP, §2º, art. 348).

Essa redação, editada em 1940, já não mais se adequa a dinâmica da criminalidade brasileira. Isso porque o crime de favorecimento real, que à época era tido como de menor potencial ofensivo, hoje tem sido utilizado como subterfúgio para o embaraço das investigações criminais, contribuindo sobremaneira para o agravamento da sensação de impunidade no país.

Ora, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública, dever do Estado, direito e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em se tratando de um direito cuja responsabilidade é de todos, não podemos admitir que as atividades precípuas dos órgãos de segurança pública sejam alijadas ou atrapalhadas sob nenhum pretexto.

Nesse sentido, sugiro com a presente proposição que o sujeito que der guarida a foragido possa ser preso em flagrante de imediato, algo que hoje a lei não permite, em virtude da pena cominada ser daquelas que possibilita apenas a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, livrando-se solto o autor do delito de favorecimento pessoal logo após o compromisso do flagrado comparecer à justiça.

Não podemos admitir que mais casos como o do *serial killer* Lázaro Barbosa, acusado de invadir e assassinar brutalmente uma família em uma região rural de Ceilândia/DF, e que contou com uma rede de pessoas para fugir das autoridades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208830700>



\* CD218208830700\*

policiais, se repitam Brasil afora. Estima-se que somente na busca e captura desse criminoso, que envolveu mais de 270 policiais de diferentes forças, foram gastos mais de R\$ 19 milhões.

É preciso que haja, com urgência, um recrudescimento da legislação penal, de modo a coibir a prática desse tipo de crime. A segurança pública é de responsabilidade de todos (CF, art. 144) e como tal deve ser preservada a todo custo.

Nesse contexto, além de um recrudescimento da pena, proponho também a revogação do §2º do art. 348 do Código Penal, que atualmente isenta de pena o ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso que o auxilia na sua fuga, impedindo a ação do Estado na contenção do agente criminoso (CP, §2º, art. 348).

Sendo assim, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 05 de julho de 2021.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208830700>



\* C D 2 1 8 2 0 8 8 3 0 7 0 0 \*